



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.418 - RS (2016/0310301-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ILDA TERESINHA RECHE
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648
MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO E OUTRO(S) - RS067458
VIVIAN MORAIS NEDEL - RS080415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.418 - RS (2016/0310301-6)

AGRAVANTE : ILDA TERESINHA RECHE
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648
MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO E OUTRO(S) - RS067458
VIVIAN MORAIS NEDEL - RS080415

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por ILDA TERESINHA RECHE, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 260/262 (e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 1042 do CPC/15)

O recurso especial, de sua vez manejado com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

- 1. A inscrição nos cadastros de restrição de crédito por dívida já adimplida caracteriza defeito na prestação do serviço, por ausência de diligência dos prepostos do prestador de serviços, conduta que implica na compensação por danos morais.

II. Quantum indenizatório fixado em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Verba mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 153/160, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 169/190, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 458, inciso III, 474, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 e 186 e 944 do Código Civil. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, porquanto, mesmo instado a se manifestar, o Tribunal quedou-se inerte e rejeitou os aclaratórios; b) necessidade de majoração da indenização por danos morais.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo, sob os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos: (i) inócurre violação ao artigo 458 e 535 do CPC/73; (ii) incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Daí o agravo (fls. 222/235, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 239/246, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 260/262, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante a (i) incidência da Súmula 284 do STF no tocante à violação aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC/73; (ii) não prequestionamento do artigo 474 do CPC/73; (iii) aplicação da Súmula 7 no que diz respeito à pretensão de majoração dos danos morais.

Irresignada, a insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 266/269, e-STJ), no qual lança argumentos a fim de combater a aplicação da Súmula 7 no que diz respeito à pretensão de majoração dos danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.418 - RS (2016/0310301-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, mister destacar que a insurgente não impugnou o *decisum* singular quanto (i) à incidência da Súmula 284 do STF no tocante à violação aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC/73 e (ii) ao não prequestionamento do artigo 474 do CPC/73, restando as referidas matérias preclusas.

2. Com efeito, incide o enunciado da Súmula 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à majoração o da verba indenizatória fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

No caso em apreço, fundamentou a Corte local:

Para a justa quantificação do dano moral, o magistrado deve avaliar o grau de seqüela produzido, que diverge de indivíduo a indivíduo. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido, o cargo por ele exercido e a repercussão negativa em suas atividades, a duração da ilicitude, a situação econômico/financeira das partes, a ocorrência de ofensa coletiva e repetitiva, a existência de pedido administrativo para a regularização ou cessação da ilicitude, a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do ofendido, enfim, deve o magistrado avaliar concretamente todas as circunstâncias para fixar de forma justa e equilibrada o valor do dano moral.

Deve-se ter em mente a minimização da dor da vítima e a punição do ofensor para que este não reincida, visando a elisão do comportamento lesivo à sociedade como um todo, e ao cidadão em particular.

O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade, observando-se os padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, a fim de evitar que as ações de indenização por danos morais se tornem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. Da mesma forma, não se pode esperar que um valor irrisório possa atender a esses requisitos.

Desta forma, entre outros, os seguintes critérios devem nortear o exame do caso concreto, para a fixação do quantum indenizatório: o tempo de duração da ilicitude; a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido; existência de pedido administrativo do ofendido ao ofensor para a regularização; o atendimento do pedido administrativo formulado pelo ofendido; a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor.

Destaco, por oportuno, que se o consumidor está dispensado de fazer a prova do dano, o que efetivamente admito, não está liberado de demonstrar sua extensão, para que possa o julgador melhor aquilatar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantificar sua ocorrência, no caso concreto. Assim como o infrator, o causador do dano pode fazer prova de circunstâncias que minorem ou até excluam a fixação de valores em favor do consumidor.

Então, sopesando os elementos dos autos e os parâmetros estabelecidos por esta Câmara Julgadora para demandas análogas, constato que a condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais não merece reforma.

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir ser irrisório o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Por outro lado, o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, qual seja, 4.000,00 (quatro mil reais), consideradas as circunstâncias fáticas, **não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte**, em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

[...]

(AgInt no AREsp 1031374/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 18/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL A SUA COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Conforme entendimento desta Corte, a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 857.133/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

(Nota: Indenização por dano moral: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais))

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. DANO IN RE IPSA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

(AgRg no AREsp 762.661/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015)

(Nota: Indenização por dano moral: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais))

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistindo desproporcionalidade na fixação do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (R\$ 4.000,00), não há como modificar o entendimento das instâncias ordinárias na via do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 777.913/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

Desta forma, considerando que o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais revela-se proporcional e razoável pelos parâmetros fixados por esta Corte Superior, inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

[...]

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 440.325/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A incidência da Súmula 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 877.696/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0310301-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.022.418 /
RS

Números Origem: 00047567420128210033 02315688420168217000 03311200030931
04450565920158217000 3311200030931 70067596783 70069098127 70070213749
70071342539

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDA TERESINHA RECHE
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648
MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO E OUTRO(S) - RS067458
VIVIAN MORAIS NEDEL - RS080415

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILDA TERESINHA RECHE
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S) - RS084677
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648
MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO E OUTRO(S) - RS067458
VIVIAN MORAIS NEDEL - RS080415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.